

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 84/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 33/2025, em que é recorrente Jair Cardoso Ribeiro e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 33/2025, em que é recorrente **Jair Cardoso Ribeiro** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo 33/2025, Jair Cardoso Ribeiro v. STJ, aperfeiçoamento por falta de indicação de condutas que pretende ver escrutinadas pelo Tribunal e não junção de documentos)

I. Relatório

1. O Senhor Jair Cardoso Ribeiro, m.c.p. por “Já”, com os demais sinais de identificação nos autos, interpôs recurso de amparo impugnando o *Acórdão N. 137/2025*, prolatado pelo Supremo Tribunal de Justiça, arrolando argumentos que se sumarizam da seguinte forma:

1.1. Estrutura a sua petição começando com uma parte que designa de “Da violação direta de direitos fundamentais (*in dubio pro reo*, acesso à justiça, processo justo e equitativo e presunção de inocência)”, onde aborda preceitos relativos à admissibilidade do recurso, concluindo ser o presente pedido de amparo uma “clemência de intervenção jurídica, isto [é, de?] reparação dos direitos fundamentais e legalidade jurídica”;

1.1.1. Diz que o tribunal recorrido tem firmado entendimento de que o recurso de amparo constitucional não tem o condão de suspender o trânsito em julgado das suas decisões e que apenas o recurso de fiscalização concreta teria esse efeito;

1.1.2. Que teria esgotado todas as vias de recurso que tinha ao seu dispor antes de recorrer ao Tribunal Constitucional para requerer a reparação dos direitos fundamentais e o restabelecimento dos mesmos através da conceção do amparo requerido, tendo em conta que antes teria requerido a reparação dos direitos fundamentais ao STJ.

1.2. Quanto às razões de facto e de direito:

1.2.1. Alega ter sido detido no dia 6 de julho de 2023, pelos agentes da Polícia Nacional de Santa Catarina, apresentado ao Tribunal Judicial dessa Comarca para 1º interrogatório judicial de arguido detido e aplicada a medida de coação pessoal de prisão preventiva;

1.2.2. Durante a instrução do processo, o Ministério Público teria ouvido testemunhas e colhido provas que entenderam ser suficientes para sustentar a acusação que viria a ser deduzida a 3 de

novembro de 2023;

1.2.3. A seu ver, não teria sido feita uma análise crítica das declarações da testemunha, que não teria presenciado os factos diretamente;

1.2.4. Isso, porque o arguido não teria dito em momento algum que existiam blocos no terraço onde se secavam roupas (passagem 19 minutos e 35 segundos);

1.2.5. Depois de descer do terraço teria ido para o quarto apanhar dinheiro na carteira da vítima para pagar os trabalhadores e teria ouvido um estrondo [seria estrondo] na rua;

1.2.6. Ao sair do quarto, ter-se-ia cruzado com a testemunha Hélder no corredor, que o teria abordado dizendo “*Já dja bu mata nha mãe*” (cfr. 21 minutos e 15 segundos);

1.2.7. Perante tal acusação teria retorquido dizendo “*bu sta dodo ou kuzé*”, conforme diz poder se verificar nas passagens de 28 minutos;

1.2.8. Alega que quando a vítima caiu do terraço, ele já se encontrava no piso térreo e não no terraço conforme as passagens de 28 minutos;

1.2.9. Mas que, no entanto, o tribunal *a quo* teria tido apreciação contrária relativamente ao depoimento do arguido, dizendo que: “[a]cresce o facto de que o arguido ter agido com grande violência e brutalidade, motivado pelo[s] ciúmes e não aceitação da separação e[,] bem assim, as circunstâncias que rodeiam o caso dos presentes autos (conflitos devido a separação não aceite pelo arguido), dando por certo que ao ter agido da forma como fora atrádescrita a intenção do arguido era provocar a morte da vítima (...”).

1.3. Para o recorrente, através de uma análise exaustiva e crítica das declarações da testemunha Hélder, facilmente se encontrariam várias lacunas, na medida em que, num tom que expressava ódio e rancor, teria afirmado que o arguido não era seu pai (passagem 1 hora, 31 minutos e 49 segundos);

1.3.1. Além disso, a mesma testemunha (Hélder), por várias vezes, durante a audiência de discussão e julgamento, teria dito que iria fazer justiça com as suas próprias mãos, conforme ficara registado nas passagens 01 hora, 50 minutos e 30 segundos;

1.3.2. Por isso, seria seu entendimento que o tribunal não deveria dar credibilidade a essa única testemunha, por se ter mostrado tendenciosa e com uma versão dos factos que humanamente e fisicamente não seriam de possível consumação, e que afastava as declarações de todas as outras testemunhas;

1.3.3. Que teriam sustentabilidade nos factos que apresentara sobre o local onde se encontravam a testemunha Hélder e o arguido quando a vítima caiu do terraço, alegando ainda que nesse dia não

teria havido qualquer discussão entre o arguido e a vítima, o que afastava a razão para que este a tivesse feito cair do terraço;

1.3.4. Colocar-se-iam as mesmas dúvidas, inverdades e incoerências ínsitas às declarações da menor Miliza que determinaram a absolvição do arguido das outras cinco acusações de agressão sexual, e que, no mínimo, em obediência ao princípio *in dubio pro reo*, deveriam ser estendidas a toda acusação;

1.3.5. Diz que a violação do princípio *in dubio pro reo* teria ficado patente no acórdão que ora coloca em crise, na justa medida em que o mesmo depoimento teria servido de base para o juiz de primeira instância condenar o arguido, mas também para o absolver;

1.3.6. Que as decisões teriam contrariado o disposto no artigo 177 do CP. Segundo o qual a prova deve ser apreciada segundo as regras da experiência comum e a livre convicção do julgador, tendo sido violado o princípio do *in dubio pro reo*, porque o juiz *a quo* não poderia ignorar a existência de dúvidas sobre a forma como os factos teriam ocorrido e a forma como vinham descritos na acusação;

1.3.7. Teria suscitado, em sede de recurso, a flagrante violação dos aludidos normativos de forma clara e evidente, mas pareceu-lhe que isso foi ignorado pelo tribunal de segunda instância;

1.3.8. Mostrando-se tal dúvida racional, razoável e insuperável, por resultar claramente de prova produzida em julgamento e atentar contra a lógica e experiência, não poderia surtir outro efeito senão a própria dúvida, o que legitimaria a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, sendo que o seu não uso pelos tribunais de primeira instância e pelos tribunais de recurso violaria gravemente princípios constitucionais;

1.3.9. Alega que, por ser contrário ao que foi consagrado em vários arestos do Tribunal Constitucional, o entendimento de que o recurso de amparo não tem o condão de suspender o trânsito em julgado da decisão recorrida, que tem sido a posição recorrente do STJ, estaria legitimado a pedir o efeito suspensivo neste recurso.

1.4. Termina com o seguinte pedido:

1.4.1. Seja admitido o pedido e atribuído efeito suspensivo ao seu recurso;

1.4.2. Seja decidido sobre a violação do direito de acesso à justiça, à liberdade, ao *in dubio pro reo* e à presunção de inocência, artigos 2º, número 1, 22, 30, número 1, 35, números 1, 6 e 7, todos da CRCV, e, consequentemente, restabelecidos os direitos, liberdades e garantias fundamentais, violado;

1.4.3. Seja revogado o “Acórdão 10/2023”, do Supremo Tribunal de Justiça com as legais consequências;

1.4.4. Seja oficiado ao STJ para juntar aos presentes autos a certidão de todo o Processo N. 09/2025.

1.5. Diz juntar 1 documento.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94, de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo, porque apresentado dentro do prazo legal;

2.2. Parecer-lhe-ia que o requerimento teria cumprido as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo com exceção do disposto no número 2 do artigo 8º;

2.3. O recorrente deveria aperfeiçoar o seu requerimento de modo a clarificar os termos do pedido e, consequentemente, a sua concreta pretensão de amparo constitucional.

2.4. Teriam sido esgotadas todas as vias ordinárias de recurso, uma vez que a decisão posta em causa foi proferida pelo órgão supremo dos tribunais judiciais;

2.5. Os direitos tidos como violados constituiriam direitos, liberdades e garantias fundamentais, suscetíveis de amparo;

2.6. Não lhe constaria que o Tribunal Constitucional tivesse rejeitado por decisão transitada em julgado um recurso com objeto substancialmente igual;

2.7. Afigurar-se-lhe-ia, por isso, estarem preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso de amparo constitucional caso fosse clarificado o pedido de amparo nos termos exigidos na Lei do Amparo.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 7 de outubro de 2025; nessa data, realizou-se, com a participação dos Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional e do Senhor Secretário do TC.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que é destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais como os de

participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de*

março, *Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e summariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da summariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto

impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que se imputam, globalmente, violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se a amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos

próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar os próprios parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.3.5. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, a peça foi apresentada na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu-se uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou-se um segmento conclusivo que resume por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos;

2.3.6. Porém, apesar de contrariar as indicações legais de usar simples petição, apresenta um requerimento longuíssimo em detrimento da clareza, o que contribui para que não se consiga identificar qualquer conduta concreta do tribunal recorrido que entenda ser violadora de direito, liberdade ou garantia que pretenda impugnar, o ato judicial que o terá praticado, já que anexa o *Acórdão 137/2025* e pretende que se revogue o *Acórdão 10/2023*, e tampouco se logra alcançar o concreto amparo que almeja obter desta Corte. O que, aliás, foi ressaltado no douto parecer do Ministério Público;

2.3.7. Além disso, visando, aparentemente, impugnar questões relacionadas à prova, não junta documentos decisivos para se apreciar eventualmente a questão, posto não se ter acesso nem à ata de julgamento, nem à sentença do tribunal de julgamento e muito menos ao acórdão do TRS e aos recursos ordinários e pedidos de reparação que tenha ou pode ter protocolado. No mesmo diapasão, não há vislumbre de documento que autorize a subscritora a representar o recorrente ou documento que ateste a data de notificação do acórdão recorrido.

3. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso, deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao prazo previsto pela própria lei.

3.1. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registe-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

3.2. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de que o Tribunal Constitucional possa decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação.

4. Constatase, com efeito, uma falta de documentos necessários a instruir o recurso, conduzindo à situação em que o Tribunal não tem elementos para verificar se os pressupostos, gerais e especiais, de admissibilidade estão presentes, ou se existe a possibilidade de ter havido violação de direitos, liberdades e garantias.

4.1. Isso porque não foram juntados aos autos documentos que são essenciais para que esta Corte proceda à análise e decida sobre a admissibilidade do seu recurso;

4.2. Sendo isso responsabilidade exclusiva do recorrente, vai, desde já, indeferido liminarmente o pedido de que seja o Tribunal Constitucional a oficiar o Supremo Tribunal de Justiça para efeitos de remessa dos Autos de Processo 9/2025.

4.3. Inexistindo, por ora, condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente, por um lado, identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretendem que

o Tribunal escrutine e, do outro, juntar aos autos a ata de julgamento, a sentença proferida pelo tribunal de julgamento, o acórdão do TRS, os recursos ordinários e os pedidos de reparação que tenha ou pode ter protocolado. E, além disso, em se tratando de advogada, o mandato forense e ainda documento que ateste a data em que foi notificado do acórdão recorrido.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça:

- a) Identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine, indicando o autor das mesmas, além do ato judicial que a(s) terá perpetrado, e a forma como elas teriam violado os seus direitos, liberdades ou garantias, constitucionalmente consagrados;
- b) Juntar aos autos a ata de julgamento, a sentença proferida pelo tribunal de julgamento, o acórdão do TRS, os recursos ordinários e os pedidos de reparação que tenha ou possa ter protocolado;
- c) E ainda a procuração forense passada ao advogado que o representa, assim como a certidão de notificação do acórdão recorrido ou outro documento que comprove a data em que o mesmo lhe foi notificado.

Registe, notifique e publique.

Praia, 23 de outubro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 23 de outubro de 2025. — O Secretário, *João Borges*.